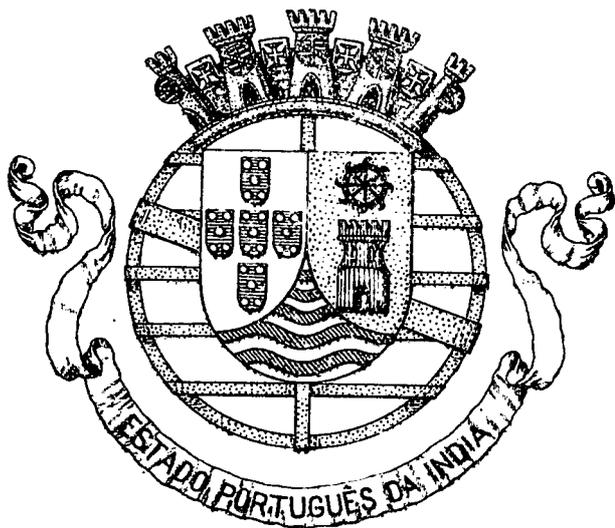


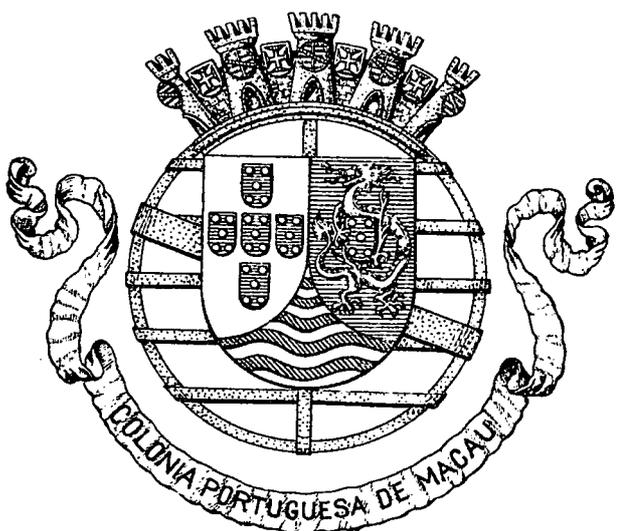
f) Para o Estado da Índia, por ter sido em dia de Santa Catarina que o grande Afonso de Albuquerque conquistou Goa e para que o novo brasão se não afaste das peças heráldicas há muito ali em uso:

Em campo de ouro, uma tórre de vermelho, aberta e iluminada do mesmo esmalte. Em chefe, uma roda de navalhas de negro.



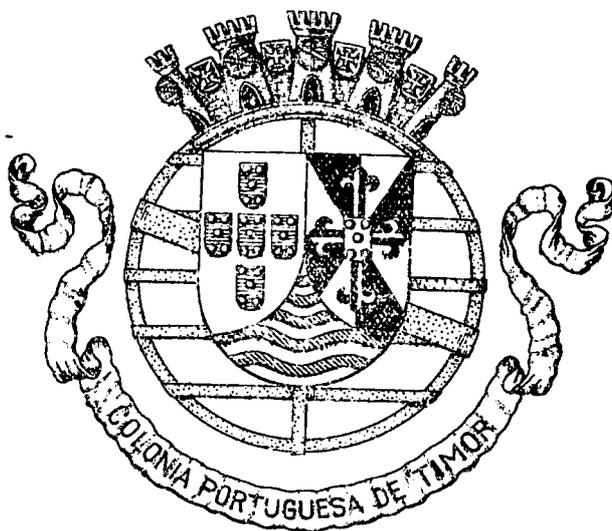
g) Para a colónia de Macau, em lembrança do território em que se acha situada:

Em campo de azul, um dragão de ouro armado e linguada de vermelho e realçado de negro, suportando nas garras uma das quinas de Portugal.



h) Para a colónia de Timor, em homenagem aos religiosos dominicanos que conseguiram estabelecer a obediência dos naturais a Portugal, é aproveitada parte das armas da mesma Ordem:

Em campo gironado de oito peças de prata e de negro, uma cruz florenciada, entrecambada destes esmaltes, tendo brocante no cruzamento uma das quinas de Portugal.



Art. 3.º Estas armas são do exclusivo uso dos governos respectivos, como marca de impressos e como selo privativo, podendo ser empregadas como simbolizando as colónias portuguesas a que respeitam.

Art. 4.º As câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais das colónias têm armas, bandeira e selo da aprovação do Ministério das Colónias, ouvido o governo da colónia; a este serão enviados todos os elementos que sobre o assunto possuam para auxiliar o estudo de normalização necessária em face das melhores regras heráldicas.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

#### Repartição de Contabilidade das Colónias

##### Portaria n.º 8:099

Verificando-se a insuficiência de algumas das verbas consignadas na tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para neste ano económico ocorrer ao pagamento de diversos encargos seus na metrópole;

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reforçar, por transferência do capítulo 10.º, artigo 374.º, n.º 2), alínea a), do orçamento da colónia de Angola para o ano económico de 1934-1935, com as quantias, respectivamente, de 80.000\$, 60.000\$ e 8.000\$ as seguintes verbas do mesmo orçamento:

Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 3), alínea a) «Passagens por motivo de licença graciosa de Lisboa para a colónia»;  
Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 3), alínea b) «Passagens por quaisquer outros motivos de Lisboa para a colónia»;  
Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 1) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.